



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 953041 - DF
(2016/0187661-0)**

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ADALBERTINA DOMINGOS FERREIRA RAMOS
AGRAVADO : ANGELO GASQUES
AGRAVADO : ARTUR ANTÔNIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CLAIRE FELIZ REGINA
AGRAVADO : DINORAH GOMES MARZAGAO
AGRAVADO : EDITH CARDOSO DA COSTA
AGRAVADO : FERNANDO PEIXOTO D ANTONA
AGRAVADO : FRANCISCO HENRIQUE VIANNA ASSUMPCAO
AGRAVADO : NELSON ZEIN
AGRAVADO : ZOE GOUVEIA FRANCO
ADVOGADOS : AMARILDO MACIEL MARTINS - RS034508
RUI FERNANDO HUBNER - RS041977
FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA - DF002194
CAMILLA LOUISE GALDINO CÂNDIDO - DF028404

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO, ORIUNDO DE MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA 345/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. Consoante a jurisprudência pacífica deste STJ, em casos tais, é devida a verba honorária nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, ainda que proveniente de ação mandamental. Inteligência da Súmula 345/STJ. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 919.265/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/02/2017; AgInt no AREsp 933.746/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 31/10/2018; AgInt no AREsp 1.105.381/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2017.

III. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 06 de março de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 953.041 - DF
(2016/0187661-0)**

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, que conheceu do Agravo, para dar provimento ao Recurso Especial, reconhecendo como devida a verba honorária na execução, que deverá ser fixada pela Corte de origem.

Inconformada, sustenta a parte agravante que "descabida a reforma do Acórdão regional, pois mesmo estando aparentemente em desacordo com a jurisprudência deste STJ determinou a manutenção dos honorários sucumbenciais em **sede de execução de título oriundo de mandado de segurança coletivo**. Assim, conforme se verifica apesar do entendimento dissentar, inexistiu prejuízo ao recorrente pois o TRF não alterou o dispositivo da sentença que determinou o pagamento de honorários da sucumbência ante a impossibilidade de revisão da matéria por ausência de recurso da União (**reformatio in pejus**)".

Por fim, requer o provimento do recurso.

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação.

É o relatório.

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 953.041 - DF
(2016/0187661-0)**

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ADALBERTINA DOMINGOS FERREIRA RAMOS
AGRAVADO : ANGELO GASQUES
AGRAVADO : ARTUR ANTÔNIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CLAIRE FELIZ REGINA
AGRAVADO : DINORAH GOMES MARZAGAO
AGRAVADO : EDITH CARDOSO DA COSTA
AGRAVADO : FERNANDO PEIXOTO D ANTONA
AGRAVADO : FRANCISCO HENRIQUE VIANNA ASSUMPÇÃO
AGRAVADO : NELSON ZEIN
AGRAVADO : ZOE GOUVEIA FRANCO
ADVOGADOS : AMARILDO MACIEL MARTINS - RS034508
RUI FERNANDO HUBNER - RS041977
FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA - DF002194
ADVOGADA : CAMILLA LOUISE GALDINO CÂNDIDO - DF028404

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO, ORIUNDO DE MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA 345/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agrado interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. Consoante a jurisprudência pacífica deste STJ, em casos tais, é devida a verba honorária nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, ainda que proveniente de ação mandamental. Inteligência da Súmula 345/STJ. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 919.265/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/02/2017; AgInt no AREsp 933.746/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 31/10/2018; AgInt no AREsp 1.105.381/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2017.

III. Agrado interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Ação de Execução de título judicial decorrente de sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo 1999.34.00.026435-1 – que fora impetrado pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal - UNAFISCO SINDICAL –, em que reconhecido, em favor dos substituídos (servidores aposentados e pensionistas), o direito à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT, criada pela Medida Provisória 1.915/99.

Declarada extinta a ação, nos termos do art. 794, I, do CPC/73, tendo em vista a satisfação da obrigação, a UNIÃO foi condenada em honorários advocatícios, fixados em R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/73.

ALBERTINA DOMINGOS FERREIRA RAMOS apelou, pugnando pela majoração dos honorários advocatícios para, no mínimo, 10% do valor da execução.

O Tribunal de origem manteve a sentença, ante a ausência de recurso da UNIÃO, entendendo que "é incabível a condenação em honorários advocatícios em ação de mandado de segurança (súmulas 512/STF e 105/STJ), nas execuções dela decorrentes, por igual razão, ainda que se cuide de mandado de segurança coletivo, não é devida a referida verba honorária".

Opostos Embargos Declaratórios, restaram eles rejeitados.

Nas razões de seu Recurso Especial, interposto pela alínea **a** do permissivo constitucional, ADALBERTINA DOMINGOS FERREIRA RAMOS E OUTROS sustenta violação ao art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/2015, asseverando que "o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 345, assentou ser obrigatória a fixação de honorários advocatícios, a cargo da Fazenda Pública, em sede de execução individual, ainda que não embargada, de sentenças proferidas em ações coletivas [como, por exemplo, mandado de segurança coletivo]".

A matéria não é nova nesta Corte.

Com efeito, a jurisprudência pacífica do STJ entende ser devida a verba honorária na execução individual de sentença proferida em ação coletiva, mesmo que não embargada, **ainda que proveniente de ação mandamental**.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXECUÇÃO. HABILITAÇÃO DOS AGRAVANTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TJSP. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO

REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. **Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo interposto por servidores públicos estaduais, nos autos de habilitação na execução de sentença do Mandado de Segurança Coletivo, impetrado contra a Fazenda do Estado de São Paulo, insurgindo-se contra decisão, especificamente na parte que excluiu da execução a verba honorária e indeferiu os benefícios da justiça gratuita postulados pelos autores.**

2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso, inadmitindo a fixação dos honorários advocatícios (considerando a 'inexistência, por hora, de impugnação por parte da FESP'), e indeferiu o benefício de assistência judiciária (devido 'a ausência de comprovação da alegada hipossuficiência').

3. **De acordo com o enunciado da Súmula 345/STJ, 'são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas'. Cabível, portanto, no caso em apreço.**

4. O STJ possui entendimento de que, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta que o postulante afirme não possuir condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e de sua família.

5. Não se afasta, porém, a possibilidade de o magistrado exigir a comprovação do estado de necessidade do benefício, quando as circunstâncias dos autos apontarem que o pretendente possui meios de arcar com as custas do processo, pois a presunção de veracidade da referida declaração é apenas relativa.

6. Na hipótese, a reforma do julgado recorrido, quanto à não concessão de justiça gratuita, demanda o reexame das provas constantes dos autos, providência vedada em âmbito especial, a teor da Súmula 7/STJ.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (STJ, REsp 1.740.156/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2019).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. APLICAÇÃO DO NOVO CPC. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Honorários sucumbenciais fixados na sentença sob a vigência do artigo 20 do CPC/1973.

2. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.105.381/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. SÚMULA 345/STJ.

1. De acordo com o enunciado da Súmula 345/STJ, 'são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas'.
2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte, razão pela qual não merece reforma.
3. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 919.265/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/02/2017).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO, ORIUNDO DE MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA 345/STJ. PRECEDENTES DO STJ, EM HIPÓTESES IDÊNTICAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.
- II. **Consoante a jurisprudência pacífica deste STJ, em casos tais, é devida a verba honorária nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, ainda que proveniente de ação mandamental.** Inteligência da Súmula 345/STJ. Nesse sentido: STJ, REsp 1.740.156/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2019; AgInt no AREsp 933.746/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 31/10/2018; AgInt no AREsp 1.105.381/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2017.
- III. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 1.350.736/SP, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/12/2019).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CABIMENTO. SÚMULA 345/STJ.

1. **É devida a verba honorária nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, ainda que proveniente de mandado de segurança. Inteligência da Súmula 345/STJ.** Precedente: AgInt no AREsp 1.226.407/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 1º/10/2018.
2. A disposição contida no art. 85, § 7º, do CPC de 2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345/STJ (RESP n.

1.648.498/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Corte Especial, DJe: 27/6/2018).
3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 933.746/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 31/10/2018).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. SÚMULA 345/STJ.** O ART. 85, § 7o. DO CÓDIGO FUX NÃO AFASTA A APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA 345/STJ, DE MODO QUE SÃO DEVIDOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS PROCEDIMENTOS INDIVIDUAIS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA, AINDA QUE NÃO IMPUGNADOS E PROMOVIDOS EM LITISCONSÓRCIO. RESP. 1.648.498/RS, MIN. GURGEL DE FARIA, CORTE ESPECIAL, DJE 27.6.2018. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A questão em debate cinge-se à possibilidade de fixação de honorários na execução de sentença proferida em Ação Coletiva.
2. **O entendimento adotado no acórdão impugnado diverge da orientação desta Corte Superior de que são devidos honorários nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, nos termos da Súmula 345/STJ.** Precedentes: AgRg no Ag 1.099.033/PR, Rel. Min.ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 2.9.2014; AgRg no REsp. 1.092.791/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 11.6.2014.
3. A Corte Especial, ao julgar o REsp. 1.648.498/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, representativo de controvérsia, concluiu que a disposição contida no art. 85, § 7º, do Código Fux não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio.
4. Agravo Interno da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 1.226.407/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 1º/10/2018).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ANÁLISE QUE DEMANDA A INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. **EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. SÚMULA 345/STJ.** AGRAVO INTERNO DA

FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

3. Ademais, **o entendimento adotado no acórdão impugnado encontra amparo na jurisprudência do STJ, no tocante à fixação de honorários nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, nos termos da Súmula 345/STJ.** A propósito, importante salientar que a existência de afetação de tema relacionado à Súmula 345/STJ, REsp 1.648.238/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, em que se discute sua aplicabilidade diante da superveniência do art. 85, § 7º. do CPC/2015, não se ajusta à hipótese dos autos, uma vez que o acórdão foi proferido ainda na vigência do CPC/1973.

4. Agravo Interno da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 1.210.764/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/4/2018).

In casu, o Tribunal de origem considerou "**descabida** a fixação de honorários advocatícios em casos que tais, igual destino merece a pretensão quanto à sua majoração" (fl. 471e) e somente deixou de alterar a sentença, porque não havia recurso da UNIÃO, ou seja, não apreciou a pretensão de majoração formulada pela parte ora agravante, porque considerou descabida a fixação da verba honorária, na hipótese, em dissonância, como visto, com o entendimento sufragado pelo STJ.

Ao que se tem, portanto, a decisão ora combatida deve ser mantida, por seus próprios fundamentos, devendo os autos retornarem ao Tribunal **a quo** para que seja examinada a pretensão de majoração da verba honorária, formulada em Apelação.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 953.041 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0187661-0

Número de Origem:

00336391920064013400 199934000164351 200634000345743 336391920064013400

Sessão Virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023

Relator do AgInt no AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADALBERTINA DOMINGOS FERREIRA RAMOS

AGRAVANTE : ANGELO GASQUES

AGRAVANTE : ARTUR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : CLAIRE FELIZ REGINA

AGRAVANTE : DINORAH GOMES MARZAGAO

AGRAVANTE : EDITH CARDOSO DA COSTA

AGRAVANTE : FERNANDO PEIXOTO D ANTONA

AGRAVANTE : FRANCISCO HENRIQUE VIANNA ASSUMPCAO

AGRAVANTE : NELSON ZEIN

AGRAVANTE : ZOE GOUVEIA FRANCO

ADVOGADOS : AMARILDO MACIEL MARTINS - RS034508

RUI FERNANDO HUBNER - RS041977

FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA - DF002194

CAMILLA LOUISE GALDINO CÂNDIDO - DF028404

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ADALBERTINA DOMINGOS FERREIRA RAMOS
AGRAVADO : ANGELO GASQUES
AGRAVADO : ARTUR ANTÔNIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CLAIRE FELIZ REGINA
AGRAVADO : DINORAH GOMES MARZAGAO
AGRAVADO : EDITH CARDOSO DA COSTA
AGRAVADO : FERNANDO PEIXOTO D ANTONA
AGRAVADO : FRANCISCO HENRIQUE VIANNA ASSUMPCAO
AGRAVADO : NELSON ZEIN
AGRAVADO : ZOE GOUVEIA FRANCO
ADVOGADOS : AMARILDO MACIEL MARTINS - RS034508
RUI FERNANDO HUBNER - RS041977
FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA - DF002194
CAMILLA LOUISE GALDINO CÂNDIDO - DF028404

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 07 de março de 2023